

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2018

ESCLARECIMENTO 1

Consta tanto no edital item 9.6.9, quanto no projeto básico - item 11.9 a exigência de certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, NT-19/04/99 em sede de habilitação, conforme segue:

“Deverá ser apresentado o Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, NT-19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.”

É de se observar que a exigência da apresentação do certificado se dá em sede de habilitação, fato este que restringe a ampla participação.

O Acórdão 670/TCU – Plenário consignou que “O art. 27 da Lei n.º 8.666/1993 prevê habilitação relativa a cinco aspectos concernentes à pessoa do licitante. Assim, a lei dispõe sobre habilitação jurídica (art. 28), qualificação técnica (art. 30), qualificação econômico-financeira (art. 31), regularidade fiscal (art. 29) e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos e de qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz).

Os arts. 27 a 31 da referida lei são extremamente restritivos quanto às exigências que podem ser feitas aos licitantes na fase de habilitação e fazem uso das expressões “limitar-se-á a” (art. 30) ou “consistirá em” (arts. 28, 29 e 31). Na primeira

hipótese, o edital poderá exigir toda a documentação prevista no dispositivo ou parte dela. Na segunda, deverá exigir toda a documentação, mas nunca além dela.

Ainda que se admita a possibilidade de interpretar extensivamente o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, de molde a abarcar exigências constantes de normas de hierarquia inferior, tais exigências devem ser inerentes ao funcionamento do mercado no qual se está adquirindo o bem ou o serviço. Caso contrário, a vedação contida no dispositivo (“*a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á*”) seria facilmente afastada por norma regulamentar, que o contraria a finalidade da norma, que buscar assegurar a ampla competição.”

É categórico ao afirmar que “Não há autorização legal para a estipulação de novos requisitos de habilitação por meio de norma regulamentar.”

Da mesma forma a corte de contas do distrito federal (TCDF) no julgamento do processo 23.993/2018 asseverou “*Noutro giro, no que concerne à exigência de certificação de que tratam os itens 10.V e 10.VI do projeto básico, considero que esta não pode ser utilizada para efeitos de qualificação técnica dos licitantes na fase de habilitação, em razão de não se encontrar entre os documentos constantes do rol exaustivo contido no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação técnica exigida pelo art. 27, inciso II, do mesmo diploma legal, comprometendo o caráter competitivo do certame.*”

Corroborando com este entendimento, o *acórdão 808/2003 - Plenário o TCU estabelece:*

***4 - “Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.*”**

5 - Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.”

Acórdão:

9.2. determinar à Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba que nas próximas licitações que venha a realizar, envolvendo recursos públicos federais:

[...]

9.2.4. abstenha-se de estabelecer:

9.2.4.1. para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93;

Nesse diapasão, não se coaduna com a jurisprudência consolidada a exigência de Certificado de Cadastramento no CMDF como *requisito de habilitação*, e sim como exigência de conformidade para execução contratual, devendo ser apresentado no momento da assinatura do contrato e mantido durante toda a execução contratual.

A exigência, em sede de habilitação, ou seja, prévia à contratação, além de não se amoldar ao ordenamento legal (lei 8.666/93), impõe restrição a competitividade do certame, pois impede que empresas localizadas em outras unidades de federação e que atuem em contratos semelhantes sejam impedidas previamente de participar do certame, visto que a solicitação é feita para habilitar-se não para contratação.

Neste sentido, com fito de ampliar a competitividade do certame e de garantir o ajuste da norma editalícia ao diploma legal, lei 8.666/93, entendemos que o certificado

solicitado no item 9.6.9 do edital e ainda no item 11.9 deverá ser apresentado junto com a documentação solicitada para assinatura do contrato. Está correto esse entendimento?

Resposta:

A exigência prevista nos itens 9.6.9 do Edital e item 11.9 do Termo de Referência: exigência de certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em sede de habilitação, encontra respaldo no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.

Cabe destacar que a solicitação do credenciamento ocorre devido à exigência prevista em norma específica (Decreto DF n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF.

Art. 18. A Manutenção e Conservação dos Sistemas de Proteção Contra Incêndio e Pânico serão de responsabilidade do proprietário ou do usuário, devendo ser contratados profissionais ou empresas, devidamente credenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para execução desse serviço.

Parágrafo único. O serviço de Manutenção e Conservação será realizado de acordo com o estabelecido em Normas Técnicas específicas. **Decreto nº 21.361 de 20/07/2000.**

O referido requisito já fora objeto de solicitação, em sede de habilitação, por outros órgãos federais a exemplo de:

Pregão Eletrônico 07/2017 ANEEL (UASG 323028):

9.5 Para qualificação técnica:

9.5.4 Deverá ser apresentado o Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, NT-19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

Pregão Eletrônico 08/2010 MCTIC (UASG 240101)

6.1. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

6.1.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA PARA HABILITAÇÃO

6.1.1.1. Com a finalidade de garantir que a licitante será capaz de fornecer a Solução de TI, prestar os serviços envolvidos e a garantia técnica, sua participação no certame está condicionada à comprovação de capacidade técnica. Assim, a licitante

deverá, nos termos do Art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, apresentar atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicado abaixo:

6.1.1.1.4 Deverá ser apresentado o Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, NT-19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

Pregão Eletrônico 001/2017 TRF 2 REG (UASG 090028)

9.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.5.2 - A aptidão acima referida será comprovada mediante a apresentação de pelo menos 1 (um) atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviço de manutenção preventiva e corretiva de Sala-Cofre, datacenters ou centros de processamento de dados (CPD), pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, com uma configuração mínima de:

9.5.3.1 - Comprovante de habilitação junto ao Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro para conservação de instalação preventiva contra incêndio.

Pregão Eletrônico 032/2018 TRT 10 REG (UASG 80016)

10. HABILITAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO

10.1.7. Qualificação Técnica Operacional será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

10.1.7.1. Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, NT-19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

Pregão Eletrônico 26/2015 CODEVASF (UASG 195006)

16 EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

16.3 Qualificação Técnica Exigida

16.3.2 As manutenções preventivas e corretivas na Sala-Cofre deverão ser executadas por empresa especializada, com comprovada experiência na manutenção dos elementos e sistemas que constituem este ambiente. Portanto, a qualificação técnica a ser exigida para habilitação será:

c) Deverá ser apresentado o Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, NT-19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

Concorrência SERPRO GLACO/GLBSA/SUPGL N° 2291/2016

PROCESSO Nº 2291–2016

3.2 DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01)

C) Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito

Federal – CBMDF, NT–19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

A possibilidade de solicitação do requisito, em sede de habilitação, já foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União, justamente quanto à referida norma do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, e no relatório ficou consignado que:

“17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios. **Acórdão 1029/2009 – Segunda Câmara.**

Considerando que o presente caso amolda-se ao analisado pelo TCU, e o objeto possui como característica a necessidade de Manutenção e Conservação dos Sistemas de Proteção Contra Incêndio e Pânico, informa-se que não está correto o entendimento da empresa quanto à possibilidade de apresentar o Certificado no momento da assinatura do contrato, devendo ser mantidas as cláusulas previstas no edital.

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

GUSTAVO PORTELLA MARTINS
Pregoeiro